

Gravatá/PE, 02 de maio de 2023

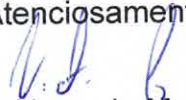
Ofício CPL/PMG nº91/2023

Senhor Procurador,

Através do presente, encaminhamos a essa Procuradoria para o devido parecer jurídico, o Edital e seus anexos, referente ao Processo Licitatório nº087/2023, Tomada de Preços nº014/2023, cujo objeto trata da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DES. PEDRO MARTINIANO LINS e CERAMISTA LUIS JOSÉ MENDES GONÇALVES, NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE**, nos quantitativos e especificações constantes do Projeto Básico e respectivas Planilhas, Anexo I, do Edital, em conformidade da Lei Federal nº8.666/93 e suas alterações.

Sem mais no momento, reiteramos nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Victor Hugo de Menezes  
Presidente da CPL/PMG

Ilmo. Sr.  
Dr. BRASÍLIO ANTONIO GUERRA  
Procurador Geral do Município de Gravatá  
Procuradoria Geral do Município  
Prefeitura Municipal de Gravatá  
GRAVATÁ/PE

jbn/cpl/pmg

**PARECER JURÍDICO Nº 219/2023**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Interessado(a): Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Assunto: consulta sobre a possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE.

Natureza: Consulta

**Ementa:** consulta sobre a possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE. Possibilidade Jurídica. Análise da questão à vista dos preceitos contidos na Lei nº 8666/93.

**RELATÓRIO**

Instada à manifestação desta Procuradoria pela Comissão Permanente de Licitação, referente ao processo licitatório 087/2023 – tomada de preço 014/2023, através do Ofício 091/2023, referente à possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A Constituição da República prevê em seu artigo 37, inciso XXI que, salvo exceções previstas em lei, a administração pública deve efetuar suas compras mediante

processo de licitação, observando, portanto, os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade e da legalidade que norteiam o ente público na condução de suas atividades de eminente interesse público.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No caso em tela, a Secretaria de Obras e Serviços Públicos pretende contratar empresa especializada em engenharia civil para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE, mediante processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, adotando o critério de julgamento "menor preço global" e sob o regime de execução "empreitada por preço unitário".

A tomada de preços é modalidade de licitação que permite a participação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. É o que se infere do artigo 22, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No mais, a licitação na modalidade tomada de preço para obras e serviços de engenharia é determinada em função do limite de valor previsto no Decreto nº 9.412/2018, que atualizou o valor fixado no artigo 23, inciso I, alínea b da Lei 8666/93.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Decreto nº 9.412/2018 - Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

O valor estimado para a contratação dos serviços de engenharia, objeto da licitação em análise, corresponde a R\$ 1.373.918,53 (um milhão trezentos e setenta e três mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e três centavos).

**Acertada, portanto, a utilização da modalidade tomada de preço para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de engenharia.**

Ressalta-se que a minuta do edital atende às exigências estabelecidas no artigo 40 da Lei 8666/93, pois constantes a especificação do objeto, a justificativa, a forma de obtenção do edital e seus anexos, o valor estimado da licitação, as condições de participação, as condições de habilitação, critérios para julgamento, critérios para reajuste e as sanções para casos de inadimplemento.

O tipo de licitação adotado atende às exigências do artigo 45, §1º, inciso I da Lei 8666/93. Demais disso, o regime de execução escolhido, qual seja, empreitada por preço unitário, tem previsão no artigo 10, inciso II, alínea b da referida lei.

No mais, foi apresentado o projeto para a realização dos serviços de pavimentação, em consonância com os artigos 7º e seguintes da Lei 8666/93.

A minuta do contrato, por seu turno, atende às exigências legais dispostas nos artigos 55 da Lei 8666/93.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Por fim, em observância ao artigo 14 da Lei 8666/93, ressalta-se que as despesas decorrentes da contratação possuem dotação orçamentária própria, previstas no orçamento da Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Gravata-PE, além de que o valor estimado foi obtido por meio da Tabela de Preços SINAPI, conforme informações prestadas pela secretaria interessada.

De todo o exposto, estando a documentação em consonância com os preceitos legais na Lei 8666/93, mostra-se adequada a realização de certame licitatório sob a modalidade tomada de preço para a contratação de serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública Municipal.

## CONCLUSÃO

*Ante o exposto*, analisando o objeto da consulta à luz da Lei 8666/93, opino pela possibilidade de realização de licitação na modalidade tomada de preços para execução dos serviços de pavimentação das ruas Des. Pedro Martiniano Lins e Ceramista Luis José Mendes Gonçalves, no município de Gravatá/PE.

É o parecer s. m. j.

Gravatá (PE), 02 de maio de 2023.

*Júlia Suassuna*  
**Júlia Suassuna de Albuquerque Wanderley**  
Procuradora Municipal

*João Bosco*  
**João Bosco Medeiros de Lima**  
Procurador Municipal

*Brasílio Antônio Guerra*  
**Brasílio Antônio Guerra**  
Procurador Geral do Município